



## AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS DESAFIOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

REIS, Dayanne Mara Alves Silva <sup>1</sup>  
SANTOS FO, Bráulio Oliveira dos<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O advento da obrigatoriedade da implementação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), tem demandado de Órgãos públicos de todo o país um notório movimento de transformação não só dos procedimentos adotados, mas também da cultura organizacional no que tange às formas de realização de compras e contratações públicas.

No entanto, apesar das legislações e entendimentos jurídicos expedidos pela União, Estados e Judiciário no intuito de orientar e normatizar os procedimentos e condutas necessários à aplicação da Nova Lei de Licitações, tem-se percebido que muitos Órgãos, e em especial os de nível municipal, estão aquém do esperado no avanço da implementação do novo regulamento (FRANÇA et al., 2022).

Nesse sentido, as análises decorrentes dessa pesquisa tiveram por intuito responder à seguinte questão norteadora: Quais as principais alterações instituídas pela Nova Lei de Licitações e Contratos e seus desafios para a Gestão Pública Municipal? Para esse fim, como objetivo geral, foi realizado o levantamento das principais alterações instituídas pela Lei Federal nº 14.133/21, na busca de identificar as mudanças mais significativas para a Gestão Pública Municipal, auxiliando assim, os Municípios na adequação, planejamento e execução de seus procedimentos de compras e contratações.

Para o alcance do objetivo supracitado, foi realizado o levantamento das legislações federais utilizadas atualmente como referências para os processos de aquisições e contratações públicas e posteriormente foram elencadas e relacionadas as principais alterações instituídas pela Lei Federal nº

<sup>1</sup> Instituto Federal do Espírito Santo, polo Afonso Cláudio. dayannereis17@gmail.com

<sup>2</sup> Instituto Federal do Espírito Santo, campus Colatina. braulio@brilho.adm.br

14.133/2021, a partir de comparação com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações federais pertinentes. Por fim, como forma de enriquecer o estudo, foram analisadas as visões de alguns gestores públicos acerca da Nova Lei de Licitações, buscando-se identificar os principais desafios enfrentados na condução dos procedimentos realizados pelos Municípios entrevistados.

Sob esse viés, pesquisar essa vertente torna-se relevante considerando seu potencial em auxiliar a gestão pública municipal no reconhecimento das transições necessárias e das ações a serem despendidas para a regulamentação, implementação e execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constituindo, então, o sentido de serem denominados os desafios. Ademais, o desenvolvimento desta pesquisa configura-se como implicação pessoal, tendo em vista o interesse em colaborar com a melhoria e otimização das atividades desenvolvidas pela Administração Pública. Por último, mas não menos expressiva é a importância de cunho científico que essa pesquisa adquire, uma vez que pode favorecer a ampliação das discussões e do conhecimento sobre a temática, enriquecendo o campo de pesquisa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL**

As aquisições e contratações públicas constituem-se como processos fundamentais aos Órgãos governamentais para o alcance dos interesses públicos. Para além da garantia de direitos fundamentais como a vida, saúde, educação, cultura, lazer, esporte, bem-estar, dignidade e segurança, as contratações públicas constituem-se como instrumentos que possibilitam a materialização das políticas públicas implementadas pelos governos, o desenvolvimento econômico e social do país e a manutenção das atividades do Estado (BRASIL, 1988).

Segundo Garcia e Inácio Júnior (2019, p.7), “o termo ‘compras governamentais’ remete às aquisições de bens e serviços realizadas pelos governos e pelas autoridades locais, incluindo compras, contratação, leasing ou qualquer outro meio contratual que envolva fornecedores nas disposições dos serviços públicos”. No entanto, é importante destacar que, para além de uma conceituação simplificada, a compreensão das compras públicas percorre uma complexa estrutura de planejamento e cadeia de procedimentos, e propõe uma reflexão sobre a utilização racional dos recursos públicos, devendo considerar não somente as finalidades específicas de cada demanda mas, principalmente, o contínuo alinhamento entre os parâmetros adotados, os preceitos legais e princípios da Administração

Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações pertinentes (OLIVEIRA, 2022).

Publio, Andrade e Leocadio (2017, p. 4), acrescentam que a compra governamental “pode ser tratada simplesmente com processo operacional, ou pode ser compreendida como política pública e sua repercussão ter substancial representatividade como ação de governo impulsionando o desenvolvimento local”, demandando uma estrutura organizacional bem delineada para que sua execução de fato corresponda ao mesmo tempo aos preceitos legais vigentes e às necessidades da sociedade. Nesse sentido, as compras públicas configuram-se como relevantes instrumentos de consolidação de políticas públicas, podendo contribuir significativamente com desenvolvimento das regiões às quais atende direta e indiretamente (PEREIRA, 2019).

Atualmente no Brasil, cabe à União, Estados e Municípios, em seus respectivos poderes executivos, legislativos e judiciários, somados aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, a adoção e a condução dos procedimentos estratégicos, técnicos e operacionais de compras que atendam aos princípios e regras legais e garantam, dentre outros princípios, a eficiência nas prestações dos serviços públicos aos cidadãos (ALVES, 2020). Entretanto, a distribuição das competências entre os entes com base em parâmetros bem delineados para a realização das compras governamentais e legislações que se apliquem às suas realidades, foram construídas e redefinidas ao longo da história do país, considerando-se os interesses políticos e os contextos históricos, sociais e econômicos vigentes.

Os vinte e um anos demarcados pela Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985) caracterizaram-se inegavelmente como um período excessivamente autoritário, repressivo, de intensa privação aos direitos dos indivíduos e à liberdade de expressão (VIEIRA, 2014). No entanto, o período representou significativas mudanças na condução dos procedimentos do âmbito das compras governamentais, com a publicação de diretrizes<sup>3</sup> que instituíram, dentre outros, modalidades de licitações, princípios, responsabilização de agentes, além da extensão de sua aplicabilidade aos estados e municípios, tornando-se um esboço inicial da Lei Geral de Licitações (ALVES, 2020).

Pinto (2020) discorre que, com a redemocratização do país e a necessidade de reorganizar as orientações legais, tendo em vista a extinção do Regime Militar, sancionou-se o Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986<sup>4</sup>, que alcançou inovações em relação, por exemplo, à instituição de novos princípios, ao detalhamento de procedimentos, e à permissão aos estados e municípios de adaptar à

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências (BRASIL, 1967).

<sup>4</sup> Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências (BRASIL, 1986).

suas realidades locais as normas gerais referentes às licitações (de legislação privativa da União). Somado a isso, com a promulgação da Constituição Federal em 1988 em um contexto democrático, vislumbrou-se a premência do atendimento às carências sociais, políticas e econômicas de um país em reconstrução da democracia.

O artigo 22 da Constituição Federal de 1988 mantém, então, a exclusividade da União de legislar sobre as normas gerais para todas as modalidades de contratações públicas e, pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 passa a definir de forma mais objetiva o meio a ser adotado para a contratação de obras, serviços, compras e alienações públicas pelos Órgãos governamentais, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (BRASIL, 1988), ressalvados os casos específicos previstos na legislação.

Diante dessas previsões Constitucionais e da necessidade de regulamentar o que fixa o dispositivo supracitado, durante anos discutiu-se no Congresso Nacional propostas que atendessem aos anseios do novo contexto político e minimizassem possibilidades de corrupção incutidas nas legislações ditatoriais anteriores, mediante criação de critérios mais rigorosos de controle das ações da Administração Pública (PONTE, 2015). Assim, em 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, ou Lei Geral de Licitações (LGL), como ficou nacionalmente conhecida, a fim de estabelecer “as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relacionados a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos três níveis federativos: federal, estadual e municipal” (PINTO, 2020, p.3), reiterando a obrigatoriedade da realização dos procedimentos de licitação para a concretização das compras públicas, excetuando-se os casos específicos.

Vigente até os dias atuais, a LGL foi (e vem sendo) utilizada como ferramenta de alcance das finalidades e interesses públicos, utilizando-se de seu caráter majoritariamente procedimental. Porém, desde os primeiros anos da aplicação da LGL foram identificadas pelos legisladores, técnicos e estudiosos da área, novas demandas da Administração Pública e da sociedade que levaram à busca pela instituição de outras regulamentações em paralelo que passassem a integrar as rotinas das atividades de compras públicas (LOBÃO, 2015). Diversos projetos de Lei tramitaram entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal desde 1995 (somente dois anos após a publicação da LGL), ano em que foram registradas as primeiras iniciativas de sugestões para alterações (ainda que pontuais) da LGL. Ao longo dos anos foram instituídas normas adjacentes, na tentativa de manter a doutrina constantemente atualizada, de modo que suportassem de forma satisfatória as necessidades dos Órgãos públicos (MATOS; ALVES; AMORIM, 2023).

Nesse cenário, evidenciaram-se a Lei Federal nº 10.520/2002<sup>5</sup> de expressiva implicação nas rotinas administrativas, a partir da criação da modalidade de licitação do Pregão, e mais tarde o Decreto Federal nº 10.024/19, que dispôs sobre o uso do Pregão e Dispensa Eletrônicos, ambas como reflexos da necessidade de maior eficiência, celeridade e transparência na condução das contratações públicas de bens e serviços comuns (COSTA; TERRA, 2019). Outro exemplo de notória expressividade no campo das compras governamentais foi a instituição de Lei Federal nº 12.462/2011, ou Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a finalidade de suportar as exigências de adequações de infraestrutura do país, com destaque para a realização dos sucessivos eventos esportivos sediados pelo Brasil entre os anos de 2013 e 2016<sup>6</sup> (PINTO, 2020).

Nessa toada, considerando proposições de alterações que datam já do ano de 1995, foi instituída pelo Senado Federal em 2013, a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que teve por função principal discutir atualizações tangíveis para a LGL. Em 2018, a Câmara dos Deputados instituiu a Comissão Especial para tratar do tema, considerando a extensão das proposições apresentadas e, como consequência, tomou forma o Projeto de Lei nº 4.253/2020, consolidando os debates até então realizados. Após as devidas discussões e votações, deu-se origem ao texto final da Lei Federal nº 14.133, promulgada e publicada em 1º de abril de 2021, sendo considerada o novo marco legal para as compras governamentais no país (SENADO FEDERAL, 2013).

Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, ou Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLCC), tem por intuito satisfazer em grande parte, aos anseios de modelos de uma Administração Pública mais moderna, eficiente e capaz de atender a contento as demandas da sociedade. Segundo Matos, Alves e Amorim (2023, p.124) com a implementação da Nova Lei,

Exige-se, então, uma nova lógica de compreensão das contratações públicas, deslocando-se a atenção inicial dos detalhes do ciclo de cada contratação pública (fase interna, fase externa e execução contratual), para os arranjos institucionais que definem os resultados das contratações públicas em cada órgão e entidade pública.

A partir de uma abordagem mais aprofundada sobre as compras públicas, a Nova Lei de Licitações e Contratos propõe uma abordagem com foco em todo o processo, deslocando o viés procedimental da Lei nº 8.666/93, para uma prática orientada para a Governança e Planejamento. Além da perspectiva

---

<sup>5</sup> Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Copa das Confederações da Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e, também, para obras de infraestrutura e contratação de serviços para aeroportos das capitais dos estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos referidos mundiais (PINTO, 2020, p.11).

voltada à modernização, clareza, transparência e simplificação dos processos, a Lei Federal nº 14.133/2021 prioriza mecanismos voltados à flexibilização, inovação, atualização e definição de competências e responsabilização dos agentes públicos durante sua operacionalização (ALMEIDA, 2022). Dessa forma, é relevante ressaltar que a eficácia da nova lei de licitações depende não apenas da sua elaboração, mas também da sua implementação adequada, capacitação dos agentes públicos e do monitoramento contínuo.

## 2.2 DESAFIOS DA GESTÃO MUNICIPAL PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIANTE DA NLLC

A evolução das demandas referentes às compras municipais ao longo do tempo tem acompanhado as transformações vivenciadas pelas formas de gestão da Administração Pública. Essas mudanças vêm promovendo a percepção da necessidade de ajustes nas legislações, implementação de novas tecnologias, novos conceitos de gestão de bens públicos e pela busca por maior eficiência e transparência.

No passado, as compras municipais costumavam ser conduzidas de maneira informal, muitas vezes baseadas em relações pessoais e sem processos padronizados. No entanto, após regulamentação da aplicabilidade das normas federais aos entes municipais durante o período Militar e posteriormente da possibilidade de adaptação das legislações às realidades locais pela CF/88, à medida que os governos municipais cresceram em tamanho e complexidade, surgiram preocupações sobre o uso adequado dos recursos públicos, buscando-se alternativas para assegurar a eficiência, a equidade, a competitividade e a integridade nas compras públicas municipais, evitando-se favoritismos e corrupção. (PINTO, 2020).

No contexto moderno, os processos de compras municipais, até então pautados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, por regra, envolvem licitações e avaliações procedimentais para a seleção de fornecedores que atendam a requisitos pré-estabelecidos e ofereçam melhores condições e economicidade para a administração pública e para os cidadãos. Entretanto, diante da identificação de sua defasagem ao longo dos anos, ocasionada pelo desenvolvimento do contexto do país, percebeu-se a necessidade de evolução dos atos voltados às compras municipais, refletindo na demanda por uma mudança de práticas procedimentais para processos mais estruturados, transparentes e orientados por regulamentações cujo objetivo fosse garantir o uso eficiente e sustentável dos recursos públicos e a prestação de serviços de alta qualidade para os cidadãos (SENADO FEDERAL, 2013).

Sob essa perspectiva, o relatório final da Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) – CTLICON, apontou que a proposição de um projeto de lei que visasse a implementação de uma nova legislação corroborava com preceitos de adoção de procedimentos inovadores para a Administração Pública, indicando que foi realizado “[...] um esforço na direção de propor o fim de formalismos em excesso, de conferir maior celeridade aos procedimentos, de consignar com maior ênfase o respeito e a obediência aos contratos e de permitir maior qualidade nas compras” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 05).

Assim, com o avanço das discussões, a Lei Federal nº 14.133/21 foi orientada para que as compras públicas também se modernizem mediante utilização adoção de um foco crescente no planejamento, na sustentabilidade, na governança, na responsabilidade social e na consideração de fatores além do preço, como a qualidade, ciclo de vida e impacto ambiental. Pereira (2019), aponta que devido às exigências técnicas relacionadas às atividades referentes às compras públicas, de acordo com relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União de 2014, “80% das organizações analisadas apresentaram deficiência nas compras públicas federais”, podendo esse número ser ainda mais expressivo quando analisados os municípios, tendo em vista serem, em sua maioria, de pequeno e médio portes e mais propensos a possuírem deficiências em suas estruturas administrativas que dificultem o desenvolvimento de ações ideais à execução dos processos de contratação.

Considerando que as propostas de inovações trazidas pela NLLC são de relevante importância para a administração pública, observa-se que as exigências de mudanças das rotinas administrativas e de implementação de novas formas de atuação foram também expressivas e vem demandando um grande movimento de transformação. Esse fator pode ser observado principalmente nos entes de nível municipal, tendo em vista as carências estruturais, número de servidores insuficientes e baixo índice de recursos humanos capacitados, muitas vezes encontradas nos Órgãos dessas esferas (FRANÇA *et al.*, 2022).

Na ocasião de publicação da Lei Federal nº 14.133/21, o inciso II, de seu art. 93 revogava a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 02 (dois) anos de sua publicação oficial, encerrando-se o prazo em 01º de abril de 2023. Diante disso, todos os entes<sup>7</sup> teriam até a referida data para se adequar às mudanças instituídas pela NLLC, passando a aplicá-la de modo exclusivo. A fim de que houvesse tempo hábil para adequação aos preceitos impostos pela Nova Lei,

---

<sup>7</sup> O art. 176 da Lei nº 14.133/21 elenca os dispositivos aos quais os municípios com até 20.000 habitantes terão o prazo de 06 (seis) anos para se adaptarem, a contar da data de publicação da Lei. Segundo dados do IBGE (2022), o Brasil possui aproximadamente 69% de municípios com até 20.000 habitantes.

entre abril de 2021 e abril de 2023, os Órgãos poderiam optar ou não pela utilização da NLLC, de modo que sua implementação fosse gradual, conforme artigo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (BRASIL, 2021).

Entretanto, apesar do considerável avanço do Governo Federal na regulamentação da NLLC e em sua implementação, tal desenvoltura não vem sendo observada junto aos municípios brasileiros, que apresentam expressiva dificuldade na implementação e no cumprimento dos prazos instituídos pela nova legislação. De acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) com 3.547 municípios brasileiros (do total de 5.570, segundo dados de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)), até março de 2023, mais de 60% ainda não estavam integralmente adaptados às alterações e aos prazos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/21 (SENADO FEDERAL, 2023).

Diante desses dados, e da preocupação frente à paralisação das atividades relacionadas às compras governamentais municipais, entre 27 e 30 de março de 2023, realizou-se a “24ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios”, considerada a maior da história tendo em vista a participação de mais de onze mil representantes de estados e municípios brasileiros, a qual deu origem à uma sólida interlocução junto ao Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e culminou na edição da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, cujo objetivo foi

[...] estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas a atender maiormente aos pleitos dos Estados e dos Municípios, a pedido da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, ante a dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação diante da complexidade das alterações, em especial em municípios de menor porte (BRASIL, 2023).

Desse modo, prorrogou-se para 30 de dezembro de 2023, o prazo para os municípios e demais Órgãos se adequarem à NLLC, permitindo que até o dia anterior, sejam publicados editais de licitações e avisos de dispensas utilizando-se da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e/ou Lei Federal nº 12.462/11. Tal medida mostrou-se de considerável relevância uma vez que permitiu “que os legislados possam adaptar as suas estruturas e se capacitar em seus próprios regulamentos e sistemas de informação e, para mais, mitigar impactos negativos na economia nacional, visto que as compras públicas movimentam a órbita de 12% do PIB do Brasil” (BRASIL, 2023), sendo desse total, em torno de 3,5% representado pelas compras públicas na gestão municipal (PUBLIO, ANDRADE E LEOCADIO, 2017).



De acordo com França *et al.* (2022), as principais dificuldades elencadas pelos gestores públicos municipais para a aplicação dos dispositivos pertinentes à Nova Lei dizem respeito aos obstáculos provenientes das regulamentações necessárias ao cumprimento da Lei<sup>8</sup>, tendo em vista as dificuldades em definir os responsáveis pela execução, além da extensão da relação de dispositivos a serem normatizados, que somam aproximadamente 77 (setenta e sete) atos elencados pelo Governo Federal na “Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021” (PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, 2023).

França *et al.* (2022) afirmam que são acrescentados a esse fator, as condições de motivação para institucionalização da nova lei, tendo em vista as dificuldades encontradas na aceitação do “novo” entre os servidores públicos, seu histórico de apego às rotinas administrativas, a cultura engessada muitas vezes observada em Órgãos públicos e sua resistência na busca por novos conhecimentos. A esse aspecto, Pereira (2019) discorre que esse aspecto se relaciona diretamente às dificuldades referentes à capacitação de pessoal para operacionalizar a NLLC, uma vez ser este um condicionante fundamental à correta e adequada implementação da Nova Lei. Segundo França *et al.* (2022), a demanda por capacitação nos municípios é alta considerando a novidade do tema e as notáveis mudanças que serão ocasionadas nos setores administrativos em razão implementação da Nova Lei.

Além disso, o reduzido número de servidores efetivos que geralmente desempenham funções ligadas às atividades de compras municipais torna-se igualmente um desafio para a aplicação da NLLC considerando as demandas que preveem o aumento de tarefas e a necessidade de segregação de funções.

### **3 METODOLOGIA**

Para realização do estudo referente à análise das principais alterações instituídas pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e seus desafios para a Gestão Pública Municipal foi utilizada a abordagem qualitativa, caracterizada por Prodanov e Freitas (2013, p.34) como “método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois considera que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico, etc.” Dessa forma, essa abordagem corrobora com intuito da pesquisa em elencar e examinar as principais alterações instituídas pela NLLC mediante avaliação “integrativa e analítica” (MARTINS, 2004, p.292) dos

---

<sup>8</sup> O art. Art. 187 prevê a possibilidade de aplicação dos regulamentos editados pela União pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No entanto, considera-se que a adoção direta e na íntegra de todos os atos normativos federais pode distanciar-se das realidades locais dos Municípios.

desafios gerados para os procedimentos e condutas adotados pelos Municípios brasileiros nos processos de contratações públicas.

No que diz respeito à natureza, a pesquisa pode ser entendida como básica, uma vez que se busca o aprofundamento dos estudos referentes às legislações pertinentes ao tema, mediante sua sistematização e comparação, de modo que o estudo possa servir de suporte para a análise dos desafios gerados em função das mudanças propostas para a administração municipal brasileira (PRODANOV; FREITAS, 2013). Sobre os objetivos pode-se dizer que a pesquisa é descritiva-exploratória, pois tem o propósito de evidenciar e descrever as informações disponíveis, melhor compreender o tema, além de delimitar suas características e conceitos e permitir a análise de suas implicações a partir da literatura e do ponto de vista de gestores públicos, propiciando um “novo enfoque para o assunto” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.51).

Sob essa perspectiva, foram adotados procedimentos técnicos compatíveis ao alcance dos resultados pretendidos pela pesquisa, mediante utilização de fontes secundárias caracterizadas pela pesquisa bibliográfica, uma vez que se constitui de alicerce fundamental para o estudo, e agrega contribuições significativas da literatura à contextualização, delineamento e aprofundamento das discussões (MARCONI; LAKATOS, 2003). Ademais, foi realizada análise documental mediante comparação das legislações nacionais, a saber: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Lei Federal nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, de modo que fosse possibilitada uma verificação mais aprofundada sobre as alterações instituídas com a publicação da NLLC.

A fim de ilustrar os dados obtidos junto à literatura e às legislações pesquisadas, foram utilizados dados de fontes primárias caracterizados como “aqueles coletados diretamente na fonte em que são gerados [...] obtidos pela experiência do pesquisador através de sua ação no campo” (DIAS e SILVA, 2009, p. 38), através da realização de pesquisa de campo utilizando-se da elaboração e aplicação de questionários semiestruturados como instrumentos para coleta de dados. O entendimento de sua relevância pautou-se no entendimento de Gressler (2003) de que são concebidos, em geral, como um instrumento de coleta versátil tendo em vista o caráter diretivo de suas respostas, uma vez que tendo reduzidas as pressões sobre o entrevistado em decorrência da distância do entrevistador, permite-se que sejam feitas considerações mais fidedignas sobre as respostas, aumentando a assertividade e credibilidade da pesquisa.

Com o intuito de compreender como os Municípios vêm, desde o início da vigência da Lei Federal nº 14.133/21 lidando com as mudanças anteriormente descritas e como essas alterações vêm

influenciando as rotinas administrativas de seus Órgãos, foi elaborado questionário que versou sobre questões acerca da temática, o qual foi encaminhado via e-mail aos setores responsáveis pelas contratações dos municípios de Belo Horizonte-MG, Mariana-MG, Ouro Preto-MG, Itabirito-MG, Ponte Nova-MG, Catas Altas-MG, Santa Bárbara-MG, Vitória-ES, Linhares-ES e Serra-ES. Desta forma, a pesquisa assumiu uma amostra não probabilística, dada a dificuldade de delinear um recorte da população amostral. Somado a isso, o curto tempo disponibilizado para a realização e conclusão da pesquisa e a impossibilidade de cessão de maior prazo para o recebimento das respostas, com a devolutiva até o mês de setembro de 2023, configuraram-se como restrição à obtenção dos dados, ocasionando na resposta apenas dos municípios de Mariana-MG, Ouro Preto-MG, Itabirito-MG, Vitória-ES e Linhares-ES. Todavia, a ideia foi trazer uma visão que complementasse os demais levantamentos que foram realizados.

Para tal, utilizou-se da análise de frequência para as questões fechadas e análise de conteúdo para compreensão das respostas abertas obtidas, tendo em vista a busca por informações que sistematizadas, podem proporcionar a realização de inferências e levar à construção de sentidos e significados aos objetos de estudo (CÂMARA, 2013), a fim de que culminassem na estruturação de um panorama acerca dos desdobramentos e desafios decorrentes da aplicação da NLLC na Gestão Pública municipal. Ressalta-se que, as observações realizadas nesta pesquisa não esgotam as possibilidades de aprofundamento de cenários similares em estudos posteriores, tendo em vista que os desdobramentos da implementação da Nova Lei ainda repercutirão por um longo período no país.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/21**

Segundo Pereira (2019) e Alves (2020) a Lei Federal nº 8.666/93 (LGL) foi publicada em um contexto brasileiro demarcado pelo forte movimento de combate à corrupção advindo de um período pós-militar. Nesse sentido,

A publicação da Lei 8.666, em 1993, representou claro divisor de águas para os processos de aquisição efetuados pelo Estado brasileiro e nos contratos deste com o setor privado, antes regidos pelo Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986. O contexto para sua propositura foi dado pela avaliação de que os dispositivos do Decreto-Lei facilitavam sistematicamente o cometimento de fraudes, mas, além disso, era a própria Constituição de 1988, em seu art. 37, XXI, que exigia novo regramento à sistemática de aquisições públicas. (SENADO FEDERAL, 2013).

Diante desse contexto, a LGL representou para a Administração Pública um importante marco na condução de procedimentos relacionados às compras governamentais, exigindo-se, a partir da publicação de seus 126 (cento e vinte e seis) artigos divididos em 06 (seis) capítulos principais, a

adoção de processos pautados no formalismo e na padronização do regramento, de modo a unificar as normas referentes às contratações públicas e assegurar a competitividade entre os interessados no fornecimento de bens ou serviços, visando melhores condições de preços e qualidade. Além disso, a LGL tem por intuito possibilitar a obtenção de maior economia de recursos pautada na eficiência dos processos, além da garantia de publicidade dos atos administrativos.

No entanto, desde os primeiros anos de sua implementação já foram identificadas demandas de adequações em seu conteúdo, considerando que o extenso prazo decorrido até sua aprovação, deixaram-na obsoleta em alguns aspectos de modo que seus preceitos não mais atendiam plenamente à realidade do país. Outrossim, a necessidade constante de estudos aprofundados para compreensão de artigos por vezes genéricos, que exigiram demasiado esforço dos Órgãos de controle e fiscalização para equacionamento dos entendimentos, além das exaustivas rotinas impostas pela LGL, que por vezes não atendiam em absoluto aos interesses da administração, configuraram-se como fatores que se somaram às justificativas para apresentação dos diversos projetos de lei que tramitaram no Senado Federal propondo alterações, supressões, acréscimos e reestruturação da LGL (SENADO FEDERAL, 2021).

Diante do caráter massivamente procedimental da LGL e da expressiva necessidade de atualização do regulamento, após quase trinta anos de estudos, em 01º de abril de 2021 foi promulgada a Lei Federal nº 14.133, contendo 194 (cento e noventa e quatro) artigos divididos em 05 (cinco) títulos principais, que por sua vez foram subdivididos em 32 (trinta e dois) capítulos em uma estrutura mais detalhada quando comparada à LGL. A análise proveniente das disposições dessa nova legislação evidenciou já no artigo 5º (componente do Título I – Disposições preliminares), o destaque dado aos princípios nos quais a NLLC é regida, para o qual foi reservado o segundo capítulo, ampliando os 12 (doze) postulados anteriormente elencados pela LGL para 24 (vinte e quatro), sendo acrescidos os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Percebe-se assim, que a NLLC ao descrever expressamente os princípios (sendo alguns deles apenas implícitos na LGL), busca evidenciar a responsabilidade dos Órgãos públicos na observância de elementos fundamentais à condução de seus processos de contratação. Ainda sobre a responsabilização dos Órgãos, no título I, os artigos 7º ao 10º da NLLC inovam ao dispor de modo categórico sobre a obrigatoriedade de promoção de gestão por competências, mediante efetivo “diagnóstico de competências para a identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e

condutas necessários ao exercício do cargo ou da função” (BRASIL, 2019), no intuito de alcançar os objetivos da instituição.

Dessa forma, ao estabelecer que os agentes públicos devem ser conduzidos à execução de funções por meio de um planejamento com base em suas competências, a NLLC incute nos entes maior aperfeiçoamento em seus serviços, demandando, concomitantemente, a capacitação intensiva de seus servidores e ampliando as responsabilidades desses agentes na medida em que infere maior especialização no desempenho das atividades. Ademais, a nova lei requer maior número de servidores para execução das tarefas, uma vez que dispõe sobre a necessidade do cumprimento do princípio da segregação de funções conforme §1º do art. 7º, sendo “vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação” (BRASIL, 2021).

Sob essa ótica, o art. 8º institui, a obrigatoriedade de condução dos processos de licitação por agentes de contratação (ou comissão de contratação, quando for o caso) componentes do quadro de servidores efetivos ou empregados públicos permanentes para “acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação” (BRASIL, 2021), em substituição, em regra, ao órgão colegiado denominado “Comissão de Licitação”, regulamentado pela Lei nº 8.666/93. Em geral, para os Órgãos de menor porte como os Municípios, a necessidade de segregação de funções tem-se mostrado como entrave considerando que, diante do reduzido quadro de servidores existentes, as dificuldades em designar diferentes etapas dos processos a diferentes agentes públicos tornam-se muitas das vezes inviável.

Outro elemento de notório destaque suscitado pela NLLC diz respeito ao foco no planejamento das ações públicas em detrimento das atividades procedimentais até então privilegiadas pela LGL. A nova abordagem ressalta a importância de fases precedentes apoiadas pela utilização de ferramentas de planejamento como o Plano de Contratações Anual (PCA) (Inciso VII, art.12), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (§1º, art. 18) e a Matriz de Riscos (MR) (Inciso XXVII, art. 6º), documentos considerados fundamentais à adequada execução de contratações públicas. Essa perspectiva, apesar de reconhecer a relevância dos procedimentos técnicos descritos no título II (Das licitações) da supracitada Lei, coloca-os em segundo plano e acentua ao longo de seus dispositivos a importância das ações relacionadas ao planejamento das compras, no intuito de proporcionar o fim do imediatismo nas contratações por meio da instituição de mudanças em sua cultura organizacional.

Ações voltadas à análise de toda a cadeia produtiva e seus impactos sob a gestão dos processos e das demandas da Administração vão ao encontro da proposição de um modelo de gestão pautado na governança. Essa característica mostra-se importante base da NLLC, uma vez que inspira uma atuação estratégica, pautada na orientação e acompanhamento constante das contratações, buscando, de acordo com o parágrafo único do art. 11, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (BRASIL, 2021).

A respeito do título II, que trata da “Das licitações” (art. 11 ao 88), e descreve os critérios de julgamento, modalidades, fase externa, contratações diretas e procedimentos auxiliares é considerável destacar que a NLLC trouxe significativas mudanças nos procedimentos e modalidades instituídas. Dentre elas, ressalta-se a obrigatoriedade de regulamentação dos limites para enquadramento de bens de consumo em comuns e de “luxo” em até 180 (cento e oitenta) dias após promulgação da Nova Lei; incorporação de procedimentos de pesquisas de mercado para formação de preços estimativos para aquisição de bens e contratação de serviços (art. 23), até então regulamentados somente por Instruções Normativas Federais<sup>9</sup>; alteração das modalidades licitatórias (art. 28), com a extinção das modalidades “carta convite” e “tomada de preços”, amplamente utilizadas na LGL, além de revogação do Regime de Contratação Direta (RCD), regulado pela Lei Federal 12.462/2011 (art. 1º ao 47-A) e criação da modalidade “diálogo competitivo” (inciso V, art.28), a fim de permitir maior interlocução entre a administração pública e o setor privado e obter propostas inovadoras e mais resolutivas para os problemas enfrentados pela Administração Pública; fim da vinculação entre modalidade e valor, passando a ser definidas, em geral, pela complexidade do objeto; inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas (art. 17); incorporação dos dispositivos referentes à modalidade do Pregão (art.28) - anteriormente regulados pela Lei Federal nº 10.520/02 - e procedimentos auxiliares de contratação (art. 78); alteração de prazos mínimos para apresentação de propostas e lances a partir da divulgação do Edital (art.55), demandando maior grau de planejamento e alinhamento das ações pelo ente; e atualização dos valores para contratações diretas, supressões e mudanças referentes às previsões para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (art. 72 ao art. 75).

Nota-se ainda que é expressiva a preocupação da NLLC em relação à incorporação de ideais sustentáveis às compras governamentais. Dentre outros, tal cuidado pode ser observado na inserção da expressão “ciclo de vida do objeto” (inciso 8, art. 18) com o intuito de despertar um olhar mais apurado da Administração Pública às fases de “produção, distribuição, uso e disposição” (BRASIL,

---

<sup>9</sup> Como exemplo, cita-se a Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, que “dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2021).

2021, p. 19), orientando que os planejamentos em compras adotem procedimentos que considerem toda a cadeia do objeto e possibilite o deslumbre dos seus impactos a médio e longo prazo.

O terceiro bloco da NLLC, do art. 89 ao art. 154, é destinado a regimentar os contratos administrativos legislando sobre sua formalização, estabelecimento de garantias, alocação de riscos, duração, execução, hipóteses de extinção, recebimento do objeto, pagamentos, nulidade e meios alternativos de resolução de controvérsias. Dentre as inovações mais expressivas estão a possibilidade de formalização de contratos e termos aditivos por meio eletrônicos (§3º, art.91); a obrigatoriedade de inclusão de novas cláusulas contratuais descritas no art. 92, como, por exemplo, quando for o caso, a matriz de riscos e prazos para respostas de solicitações de repactuações ou equilíbrio econômico-financeiro, prazos de garantia mínima do objeto e obrigatoriedade de cumprimento de exigências de reserva de cargos; inclusão do seguro-garantia para obras e serviços de engenharia, em que a seguradora fica responsável por assumir a execução do objeto em caso de inadimplência do contratado (art. 102); detalhamento das hipóteses de alocação de riscos, conforme art. 103, mediante distribuição das responsabilidades entre a administração e o contratado pela Matriz de Riscos; e alteração na possibilidade de prorrogação sucessiva dos prazos de contratos administrativos para serviços e fornecimentos contínuos, com vigência máxima de dez anos (art. 107).

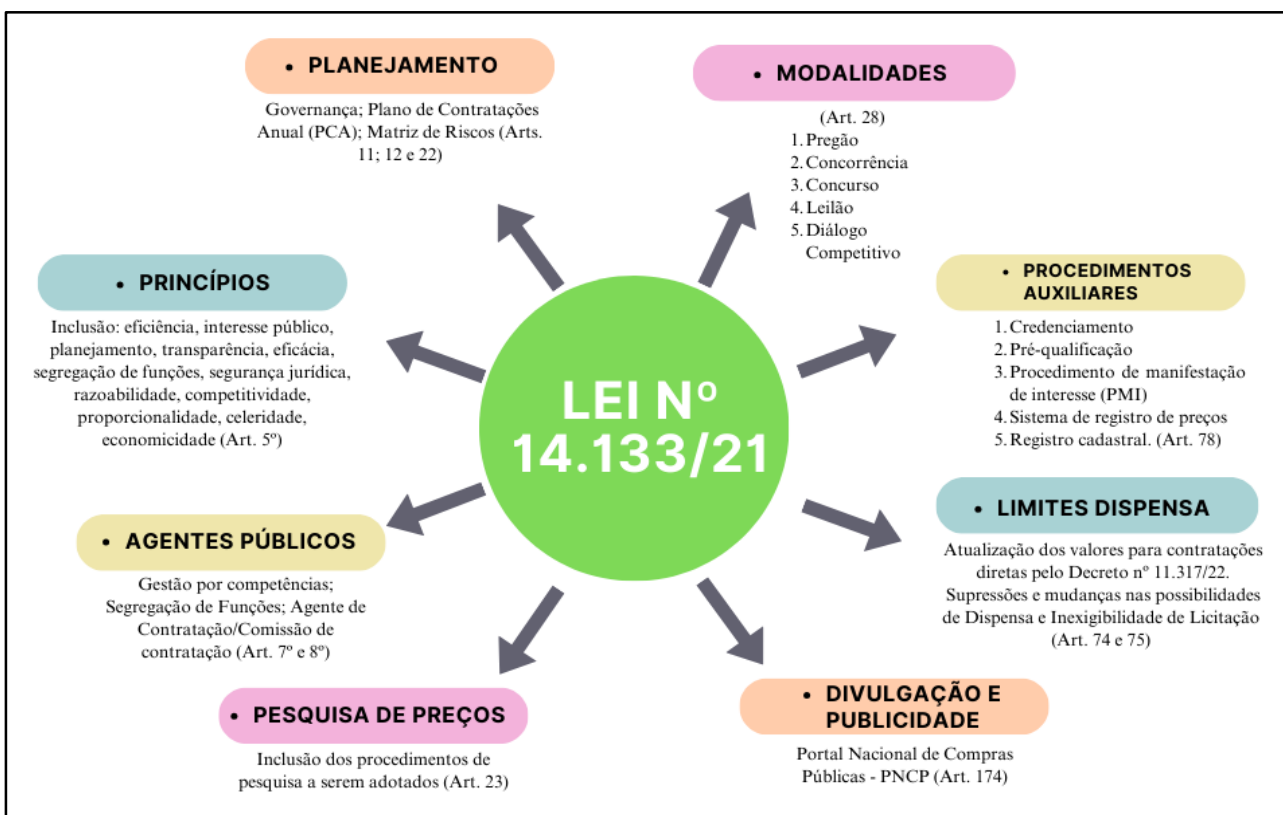
Por fim, a nova Lei propôs que a aquisição de produtos e serviços ocorram preferencialmente por meio de plataformas eletrônicas e sistemas de gerenciamento de compras a serem implementados para simplificar o processo, permitindo que fornecedores interessados participem de licitações de maneira digital, agilizando todo o ciclo de aquisição e proporcionando melhores condições de concorrência e maior transparência (BRASIL, 2021). Ademais, configura-se como inovação de considerável relevância nas rotinas administrativas, principalmente dos entes de médio e pequeno porte - uma vez que demandará adequações não só de cunho tecnológico, mas procedimentais e de qualificação profissional - a obrigatoriedade de integração de seus atos ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial com a finalidade de centralizar a divulgação de ações governamentais relacionadas às compras públicas, conforme art. 174 da NLLC.

De acordo com o §2º do supracitado artigo, os entes ficam obrigados a dar publicidade ao plano anual de contratações, editais de licitação e seus anexos, documentos da fase preparatória, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratações diretas, extratos de dispensas de licitação, atas de registro de preços, contratos e aditivos, notas fiscais eletrônicas. Somado a isso, o PNCP tem a proposta de tornar-se um banco de dados unificador de informações referentes às contratações públicas de todo o país, mediante disposição funcionalidades como sistema de registro cadastral unificado, painel para consulta de preços, banco de preços em

saúde, acesso à base nacional de notas fiscais eletrônica, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para a realização de sessões públicas, acesso a portais nacionais de regularidade de cadastros de empresas sistema de gestão compartilhada com a sociedade, conforme §3º artigo 174 da NLLC.

Diante de todas as inovações expostas sumarizadas na Figura 1 é perceptível que a NLLC propõe mudanças sistemáticas na condução dos atos referentes às contratações governamentais, a partir da adoção de rotinas aprofundadas de planejamento, gestão estratégica e visão sistêmica de suas ações e seus impactos para a sociedade.

**Figura 1 – Elementos da Lei Federal nº 14.133/21**



**Fonte:** Elaborado pelos autores.

Ao consignar maior modernização, eficiência, celeridade, transparência, incentivo ao uso de tecnologias e plataformas eletrônicas, segregação de funções, foco na qualidade e sustentabilidade, a NLLC expõe a premência da ênfase a ser direcionada à capacitação e treinamento dos agentes públicos com vistas ao seu cumprimento legal. Tais demandas representam desafios consideráveis aos Órgãos de nível municipal, que dispõe de uma estrutura mais deficitária, de reduzido número de servidores e baixo índice de qualificação.

Deste modo, a transição para a nova legislação pode ser laboriosa, exigindo a adaptação dos processos internos, sistemas de tecnologia, mudança na cultura organizacional e alinhamento com os novos



requisitos. Diante do exposto, a Figura 2 abaixo demonstra em resumo, algumas das principais alterações instituídas pela Lei Federal nº 14.133/21, realizando-se breve comparativo à Lei Federal nº 8.666/93.

**Figura 2 – Principais alterações instituídas pela Lei nº 14.133/21**

	<b>LEI Nº 14.133/21</b>	<b>LEI Nº 8.666/93</b>
<b>ESTRUTURA</b>	194 artigos; 05 títulos principais; 32 capítulos	126 artigos ; 06 capítulos principais
<b>PRINCÍPIOS</b>	Inclusão: eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade (Art. 5º)	Isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo (Art. 3º)
<b>AGENTES PÚBLICOS</b>	Gestão por competências; Segregação de Funções; Agente de Contratação/Comissão de contratação (Art. 7º e 8º)	Comissão de Licitação (art. 6º, X)
<b>CARACTERÍSTICAS</b>	Governança; Planejamento; Plano de Contratações Anual (PCA); Matriz de Riscos (Arts. 11; 12 e 22)	Procedimental
<b>PESQUISAS DE PREÇOS</b>	Inclusão dos procedimentos de pesquisa a serem adotados (Art. 23)	Procedimentos de pesquisa de mercado regulamentados por Instrução Normativa Federal (IN 65/21)
<b>MODALIDADES</b>	Pregão; Concorrência; Concurso; Leilão; Diálogo Competitivo (Art.28)	Concorrência; Tomada de preços; Convite; Concurso; Leilão (Art. 22)
<b>DEFINIÇÃO DA MODALIDADE</b>	Complexidade do objeto	Valor estimado da contratação (Art.23)
<b>FASES DA LICITAÇÃO</b>	Fase de julgamento anterior à fase de habilitação (Art. 17)	Fase de habilitação anterior à fase de julgamento (Art. 43)
<b>PROCEDIMENTOS AUXILIARES</b>	Credenciamento; Pré-qualificação; Procedimento de manifestação de interesse; Sistema de registro de preços; Registro cadastral. (art. 78)	Credenciamento (Art. 25) Pré-qualificação (Art. 114) Registro de preços (Art. 15, II)
<b>PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL</b>	Alteração de prazos nos quais o Edital deve permanecer publicado antes da fase de apresentação de propostas e lances (art. 55)	Prazos previstos na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11
<b>DISPENSA E INEXIGIBILIDADE</b>	Atualização dos valores para contratações diretas; Supressões e mudanças nas possibilidades de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (Art. 74 e 75)	Valores desatualizados para contratações diretas (Art. 24)
<b>CONTRATOS</b>	Formalização por meios eletrônicos (Art. 91, §3º); Seguro-garantia para obras e serv. engenharia (art. 102); Alocação de riscos (art. 103); Prazos de prorrogação contratual de 10 anos para fornecimento contínuo (Art. 107)	Seguro-garantia com percentuais menores (Art. 56); prazos de prorrogação contratual de 60 meses para fornecimento contínuo (Art. 57, II)
<b>DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE</b>	Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP (Art. 174)	Publicação dos atos na imprensa oficial.

**Fonte:** Elaborado pelos autores.

#### 4.3 O QUE DIZEM OS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SOBRE OS DESAFIOS DA NLLC

O nível de implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até o momento nos municípios brasileiros tem variado de acordo com a capacidade administrativa e os recursos disponíveis em cada localidade. Diante das principais alterações descritas na sessão anterior, os Órgãos de nível municipal têm apresentado notável dificuldade em relação à regulamentação e implementação da NLLC conforme demonstrado pela literatura e ratificado pela pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) com os municípios brasileiros em março de 2023 durante a 24ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios (já mencionada em tópico anterior).

Segundo informações obtidas pela pesquisa conduzida pela CNM, mais de 70% dos municípios respondentes não haviam realizado licitações com base na NLLC até março de 2023, sendo que dos

que já realizaram, mais de 80% eram referentes à processos de Dispensa de Licitação, o que pode ser justificado pelo aumento expressivo dos limites<sup>10</sup> atribuídos a esse tipo de contratação. Para os Órgãos de menor porte, essa alteração mostrou-se interessante considerando que, por vezes, os atuais valores podem cobrir serviços e aquisições de vulto consideráveis, em menor tempo, se comparado ao período necessário à realização de uma licitação.

Além desse cenário macro vislumbrado com os resultados da pesquisa realizada pela CNM, os dados alcançados com a pesquisa efetuada com os municípios de Mariana-MG, Ouro Preto-MG, Itabirito-MG, Linhares-ES e Vitória-ES, reafirmam as informações acima descritas e demonstram a manutenção do *status* observado no início do ano, na medida em que demonstraram a permanência das dificuldades dos municípios em relação à implementação da NLLC. Em pesquisa aos editais publicados no Portal da Transparência desses municípios no ano de 2023, observou-se que os mesmos ainda não se utilizam da NLLC para realização de processos de licitação, sendo seus Editais ainda publicados somente sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.

A fim de possibilitar uma visão geral de sua estrutura, dimensão e organização, e melhor compreender a realidade das cidades respondentes, a Tabela 1 demonstra seus dados demográficos e previsão de arrecadação e fixação de despesas conforme respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Em análise, é possível perceber que todos os municípios relacionados possuem elevados índices de arrecadação e despesas, podendo-se inferir que dentre as diversas despesas, há significativa influências daquelas relacionadas às contratações públicas.

**Tabela 1 - Dados Estatísticos dos Municípios Respondentes<sup>11</sup>**

Município	Estado	População*	Extensão territorial (km <sup>2</sup> )*	Densidade demográfica (hab./ km <sup>2</sup> )*	Estimativa de Receitas e Fixação de Despesas para 2023**
Mariana	MG	61.387	1.194,2	51,40	R\$ 647.550.000,00
Ouro Preto	MG	74.824	1.245,8	60,06	R\$ 452.000.000,00***
Itabirito	MG	53.282	544,0	97,94	R\$ 900.112.363,00
Vitória	ES	322.869	97,1	3.324,33	R\$ 2.788.392.266,00
Linhares	ES	166.786	3.496,2	47,70	R\$ 797.665.767,29

Fonte: Elaborado pelo autor.

<sup>10</sup> De acordo com o art. 182 da NLLC anualmente o executivo federal realizará atualização dos valores contidos na NLLC, com base nos índices correspondentes. A fim de exemplificar a implicação dessa alteração para os órgãos, para ano de 2023, o Decreto nº 11.317/22 atualizou os valores de R\$ 17.600,00 estabelecido pela Lei nº 8.666/93 para R\$ 57.208,33, para contratação de serviços e compras estabelecidos no inciso II do art. 75.

<sup>11</sup> \*Dados extraídos do IBGE (2022); \*\*Dados extraídos da LOA 2023 dos respectivos municípios; \*\*\*Dados extraídos da LOA 2022 do município de Ouro Preto-MG, considerando que não foi localizada versão para o ano de 2023 nos sítios eletrônicos relacionados ao Município.

As respostas obtidas foram advindas de servidores atuantes na Secretaria Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência da Prefeitura de Mariana-MG; Gerência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto-MG; Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura de Itabirito-MG; Administração em Compras da Prefeitura de Vitória-ES; e Câmara Municipal de Linhares-ES, garantindo-se assim a atuação dos entrevistados em rotinas relacionadas às contratações públicas. Deste modo, ao serem questionados sobre o seu conhecimento em relação à NLLC, dois agentes públicos, representantes dos municípios do estado do Espírito Santo (ES), responderam considerar seu conhecimento “Bom”, enquanto os representantes dos Municípios de Itabirito, Ouro Preto e Mariana, de Minas Gerais (MG), informaram ser “Bom”, “Razoável” e “Aprofundado” respectivamente.

A esse respeito, ao serem questionados sobre como a capacitação dos servidores municipais está sendo abordada em relação às mudanças introduzidas pela Nova Lei e se existe um plano de treinamento atualizado para garantir o correto entendimento e aplicação das novas regras, a análise das respostas demonstrou que, apesar de não haver um planejamento estruturado para programas de capacitação, têm-se buscado investir no treinamento dos servidores, sendo a “internet” e “cursos de capacitação ofertados pelo Órgão” opções de fontes de informações comuns utilizadas por todos os agentes. Opções como “cursos de capacitação realizados por iniciativa própria”, “livros” e “cursos de pós-graduação” foram selecionados na totalidade apenas pelo agente do município de Mariana-MG, podendo justificar seu conhecimento aprofundado sobre a temática e ressaltando a excepcionalidade do seu nível de aprofundamento, tendo em vista ser o único a considerar tal grau de conhecimento da NLLC. O respondente do município de Vitória-ES apesar de considerar seu conhecimento “Bom”, expôs que o Município ofertou até o momento apenas 01 (um) curso de capacitação genérico sobre a NLLC, deixando a cargo dos próprios agentes a busca por informações e conhecimento. Essa atitude configura-se enquanto fator de risco à implementação das novas regras contribuindo para maior insegurança jurídica, procedimental e maior resistência à mudança cultural dos Órgãos, conforme França *et al.* (2022).

Ainda segundo os respondentes, os principais desafios relacionados à execução da NLLC dizem respeito às dificuldades correspondentes à mudança dos ritos administrativos apontado pelo município de Mariana-MG; à mudança cultural, à necessidade de planejamento de compras e contratações das unidades demandantes e à estruturação de ferramentas como o Estudo Técnico Preliminar e o Plano de Contratações Anual, à adaptação e normatização das exigências da Nova Lei dentro do prazo estabelecido para início da vigência, à complexidade de estruturação das equipes e de estabelecimento de diretrizes relacionadas à segregação de funções, seja pela falta de compreensão

acerca de seu conceito ou pelo reduzido número de servidores, apontado por todos os municípios respondentes; e à falta de estrutura e inércia da gestão do município, descritas pelos respondentes de Vitória-ES e Ouro Preto-MG.

Somado a esses fatores, 80% dos municípios informaram que vêm buscando adequações relacionadas aos procedimentos eletrônicos mediante adoção de ações como a mudança do sistema de gestão e da plataforma de licitações, para que se integrem em relação à transferência de dados com o sistema de gestão local e o PNCP (Mariana-MG); aquisição de software para tramitação integral dos processos de compras em meio digital visando maior agilidade, publicidade e redução do gasto de papel (Ouro Preto-MG); realização de estudo de viabilidade técnica para escolha da plataforma de licitação e dispensa eletrônica, a fim de atrair maior número de fornecedores, ampliar a competitividade, e reduzir os preços (Linhares-ES). Apenas as Prefeituras de Itabirito-MG e Vitória-ES, informaram respectivamente que já fazem a utilização de plataformas eletrônicas não representando esse quesito maiores desafios ao município, e que ainda não há investimentos relacionados às plataformas eletrônicas, tendo em vista a crença de atendimento das novas demandas pelos sistemas já disponíveis atualmente.

Diante dos dados obtidos com as pesquisas, percebe-se que há um notório reconhecimento sobre importância da NLLC para a gestão pública municipal sendo unanimidade entre os respondentes sua contribuição positiva para a melhoria da eficiência administrativa, bem como melhoria da transparência, das condições de competitividade nas contratações, economicidade e maiores oportunidades de desenvolvimento local e regional impulsionados pelas compras e contratações públicas. Além disso, a preocupação e a ciência da relevância da capacitação de servidores demandada pela NLLC se fazem presentes de forma massiva em todas as respostas encaminhadas pelos municípios, corroborando com a literatura e com a pesquisa realizada pela CNM a qual demonstra que mais de 80% dos municípios respondentes têm buscado por alternativas de aprofundamento em conhecimentos relacionados à NLLC.

No entanto, apesar de um considerável movimento relacionado à capacitação dos agentes, percebe-se com a observação dos dados das pesquisas, que a operacionalização das normas tem ficado aquém do esperado, tornando-se preocupante diante da iminência do encerramento do prazo de transição e utilização exclusiva da legislação. Diante da iminência da obrigatoriedade de aplicação somente da NLLC é premente que os Municípios se movimentem no sentido de priorizar ações pertinentes à regulamentação e adequação à Nova Lei e adotem medidas emergenciais conduzidas à reestruturação de suas rotinas para que a sua implementação seja efetiva e não gere futuros transtornos à Administração e à efetivação das políticas públicas locais e fornecimento de serviços aos cidadãos.

## 5 CONCLUSÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em vigor desde o ano de 2021, vem demandando importantes mudanças para a gestão municipal no Brasil. Essas mudanças impactam diversos aspectos da administração pública local, e a conclusão sobre suas influências pode variar dependendo das circunstâncias e da forma como a lei é aplicada em cada município. Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 seja aplicável tanto a nível federal e estadual quanto municipal, as diferenças de escala, autonomia e realidades podem levar a variações na forma como a lei é implementada e seguida, com o objetivo de atender às necessidades específicas de cada esfera de governo.

Cabe destacar que a presente pesquisa não teve como intuito elencar todas as alterações instituídas pela nova legislação, e muito menos esgotar todas as discussões possíveis acerca das diferenças provenientes dessas mudanças, intencionando apenas ressaltar, de modo geral, as principais alterações trazidas pela NLLC e como a gestão municipal tem lidado com os desafios mais iminentes.

Desse modo, observou-se durante o desenvolvimento deste trabalho que a Lei Federal nº 14.133/2021 tem o potencial de ocasionar significativas alterações nas rotinas da gestão municipal, evidenciando a necessidade de preparo desses entes para lidar com as mudanças e aproveitar as oportunidades de modernização, transparência e melhoria na qualidade das contratações públicas. A transição para a nova legislação tem se mostrado desafiadora, exigindo dos municípios a adaptação dos processos internos, sistemas de tecnologia, capacitação de equipe, reestruturação de equipes, mudança da cultura organizacional e alinhamento com os novos requisitos. Lidar com esses desafios vem requerendo um esforço coordenado por parte dos gestores municipais, incluindo a colaboração entre diferentes setores e a busca por capacitação e orientação especializada.

Além disso, é importante que os municípios realizem um planejamento adequado e invistam em capacitações sistematizadas e contínuas para garantir o sucesso na aplicação da Nova Lei. No entanto, a eficácia dessas mudanças dependerá da forma como são implementadas e do comprometimento das autoridades e servidores públicos em seguir as novas regras e princípios estabelecidos pela legislação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Fiscalização contratual na Lei nº 14.133/2021: governança e resultado na execução de contratos administrativos. **Revista TCU 150**, julho-dezembro, 2022. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1814/1908>> Acesso em: 10 ago. 2023.

ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil.** 2020. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5162/2046>> Acesso em: 16 jul. 2023.

A MP 1167/2023 e o novo prazo para adequação à Nova lei de licitações. Produção do TV Portal CNM. 20 abr. 2023. 1 vídeo (59:40 min). Publicado por TV Portal CNM. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XqzIZRzT90g>> Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862.** Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>> Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Codigo de Contabilidade da União. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>> Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)> Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.** Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm)> Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9991.htm#art35](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9991.htm#art35)> Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>> Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** Machado, Alessandro Q. (Coord.). 4ª ed. Brasília: AGU, agosto, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>> Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** 4ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.). Brasília: AGU, agosto, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>> Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Exposição de Motivo nº 00046/2023 MGI.** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1167-23.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1167-23.pdf)> Acesso em: 02 set. 2023.

CÂMARA, Rosana Roffman. **Análise de conteúdo:** da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. Brasília: Gerais, Revista Interinstitucional de Psicologia, 6 (2), jul. - dez, 2013, 179-191. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v6n2/v6n2a03.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2023.

COSTA, Caio César de Medeiros. TERRA, Antônio Carlos Paim. **Compras públicas:** para além da economicidade. Brasília: Enap, 2019. 135p. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4277>> Acesso em: 22 jul. 2023.

DIAS, Donaldo de Souza; SILVA, Mônica Ferreira da. **Como escrever uma monografia.** Rio de Janeiro: UFRJ/COPPEAD, 2009. 72p. Disponível em: <[https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9889/1/RC\\_384-Comp..pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9889/1/RC_384-Comp..pdf)> Acesso em: 15 de mar. de 2023.

FRANÇA, Mariana Carla Lima *et al.* Dificuldades dos municípios na institucionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos. **Concilium**, 22(6), 2022, 431–452. Disponível em: <<https://doi.org/10.53660/CLM-548-632>> Acesso em: 15 mar. 2023.

- GARCIA, Ribeiro Cássio. INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. **O Mercado de Compras Governamentais Brasileiro (2006-2017): mensuração e análise**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9315>> Acesso em: 16 jul. 2023.
- GRESSLER, Alice Lori. **Introdução à pesquisa: projetos e relatórios**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2003.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> Acesso em: 02 set. 2023.
- ITABIRITO (MG). **Lei nº 3.780, de 25 de novembro de 2022**. Estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do município de Itabirito para o exercício de 2023. Disponível em: <<http://transparencia.itabirito.mg.gov.br/Orcamento/LOA>> Acesso em: 09 set. 2023.
- LINHARES (ES). **Lei nº 4.063, de 13 de julho de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências. Disponível em: <<http://linhares-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=3>> Acesso em: 09 set. 2023.
- LOBÃO, Josiane Cristina da Silva. **A influência do contexto organizacional no desempenho das compras públicas na UFBA**. 2015. 96f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18564/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20JOSIANE%20LOB%C3%83O.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2023.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india)> Acesso em: 15 mar. 2023.
- MARIANA (MG). **Lei nº 3.657, de 22 de dezembro de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa do município de mariana para o exercício financeiro de 2023. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-orcamentaria-anual-mariana-mg>> Acesso em: 09 set. 2023.
- MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educ. Pesquisa. [online]. 2004, vol.30, n.2, pp.289-300. ISSN1517-9702. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-97022004000200007>> Acesso em: 15 mar. 2023.
- MATOS, Marilene Carneiros. ALVES, Felipe Dalenogare. AMORIM, Rafael Amorim de. (organizadores). **Nova Lei de licitações e contratos - Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. Disponível em <[https://livraria.camara.leg.br/upload/403\\_Nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos\\_pdfweb.pdf](https://livraria.camara.leg.br/upload/403_Nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos_pdfweb.pdf)> Acesso em: 29 jul. de 2023.
- OLIVEIRA, Susana Zambrano de. **Compras públicas no Brasil: Uma análise histórica do marco regulatório e suas transformações recentes**. 2022. 77f. Monografia. (Graduação em Administração Pública e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <<http://dspace.unila.edu.br/123456789/7415>> Acesso em: 16 jul. 2023.
- OURO PRETO (MG). **Lei nº 1.259, de 22 de dezembro de 2021**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ouro Preto para o exercício de 2022 e dá outras providências. Disponível em: <<https://ouropreto.mg.gov.br/transparencia/lrf/29>> Acesso em: 09 set. 2023.
- PEREIRA, Valdinei Juliano. **Compras públicas municipais: uma proposta de modelo de gestão para municípios de pequeno porte**. 2019. 63 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Programa de



Pós-Graduação em Administração - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2019. Disponível em: <[http://www.uel.br/pos/ppga/attachments/dissertacoes/Valdinei\\_Juliano.pdf](http://www.uel.br/pos/ppga/attachments/dissertacoes/Valdinei_Juliano.pdf)> Acesso em: 03 set. 2023.

PINTO, Vera Regina Ramos. Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, 6(8), 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/15862>> Acesso em: 16 jul. 2023.

PONTE, Luis Roberto. **A origem, os fundamentos e os objetivos da Lei de Licitações, 8666, e da sua deformação, o RDC.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas/AP080415LusPonte4OrigemfundamentoseobjetivosdaLei8666.pdf>> Acesso em: 16 jul. 2023.

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. **Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Agosto, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/lista-de-atos-normativos-e-estagios-de-regulamentacao-da-lei-14133-de-2021.pdf>> Acesso em: 02 set. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/Ebook%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2023.

PUBLIO, Maria Christina Machado. ANDRADE, Giovana de Albuquerque. LEOCADIO, Áurio Lúcio. **Gestão de compras governamentais municipais: um caso para ensino em estratégia e política pública.** X Congresso Consad de Gestão Pública, 2017. Disponível em: <[http://consad.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Painel-46\\_02.pdf](http://consad.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Painel-46_02.pdf)> Acesso em: 02 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) – CTLICON. **Relatório Final.** 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4728409&disposition=inline>> Acesso em: 02 set. 2023.

TERRA, Antonio Carlos Paim. **Compras públicas inteligentes: uma proposta para a melhoria da gestão das compras governamentais.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3166>> Acesso em: 16 jul. 2023.

VIEIRA, Rosângela de Lima (org.). **Ecossistema da ditadura na sociedade brasileira (1964-2014).** Marília: Oficina Universitária, São Paulo, Cultura Acadêmica, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-7983-573-5. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/ecossistema-da-ditadura\\_ebook.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/ecossistema-da-ditadura_ebook.pdf)> Acesso em: 16 jul. 2023.

VITÓRIA (ES). **Lei nº 9.901, de 08 de dezembro de 2022.** Estima a receita e fixa a despesa do município de Vitória para o exercício financeiro de 2023. Disponível em: <<https://transparencia.vitoria.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=1>> Acesso em: 09 set. 2023.